

**CUMULAÇÃO DA REMIÇÃO DA PENA:
TRABALHO E ESTUDO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PESSOA
PRESA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS**

**PENAL REDEMPTION ACCUMULATION:
WORK AND STUDY AS A MEANS OF RESOCIALIZATION PERSON STUCK IN
DETENTION FACILITIES**

Elizângela de Albuquerque Batista¹

Cid Augusto da Escóssia Rosado²

RESUMO

O presente trabalho explica o instituto da cumulação da remição da pena, através do trabalho e do estudo, como forma de contribuição para a ressocialização da pessoa presa, analisando a remição como maneira efetiva de reintegrar o preso ao convívio social, bem como mostra o histórico do instituto do trabalho no cumprimento da pena, a alteração dada à Lei de Execuções de Penais incluindo o estudo como forma de remição, as peculiaridades do trabalho e do estudo no ambiente prisional e os benefícios trazidos para o preso pela cumulação da remição da pena. Por meio da doutrina especializada no assunto, bem como pela legislação e jurisprudência atual, é demonstrado que a ocupação da pessoa recolhida em estabelecimentos prisionais, seja pelo trabalho, seja pelo estudo, afasta a ociosidade e desenvolve a capacidade de crescer profissionalmente e intelectualmente, transpondo as barreiras intramuros, devolvendo à sociedade um indivíduo recuperado e disposto a se adequar socialmente, contribuindo para o bem comum, ficando evidente o benefício da cumulação da remição, uma vez que este conseguirá cumprir a pena em menos tempo e ainda absorverá ofícios e valores que só o engrandecerá como ser humano.

PALAVRAS-CHAVE: Remição, Trabalho, Estudo, Cumulação.

¹ Discente do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências e Tecnologia Mater Christi. E-mails: elikamila@bol.com.br.

² Docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências e Tecnologia Mater Christi. E-mail: cidaugusto@gmail.com. URL do Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6058746014571455>
Data da entrega dos originais: 20/11/2014.

ABSTRACT

The current work aims to explain the institute of penal redemption accumulation, through work and study, as a way to contribute to the resocialization of prisoner, analyzing the penal redemption as an effective way to integrate the regenerated prisoner to the social life, as well as it shows the history of the work institution in the accomplishment of penalty, the change in the Criminal Law Execution, including studying as a way of redemption, the peculiarities of working and studying in the prison background and the benefits brought to the prisoner by the penal redemption accumulation. Through the specialized doctrine on this subject, as well as the current legislation and jurisprudence, it's shown that the occupation of people arrested at prisons, due working or studying, removes away idleness and develops the ability of professional and intellectual growing, overpassing the warriors between worlds, getting back to society a recovered individual, ready to adequate himself to the society, contributing to the common good, showing the evident benefit of the penal redemption accumulation, since the prisoner will get to accomplish the penalty in a minor period and, further, he will absorb activities and values that will enrich him as a human been.

KEYWORDS: Redemption, Work, Study, Accumulation.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho vem explicar o instituto da remição da pena através da cumulação do trabalho com o estudo, como forma de contribuição para a ressocialização da pessoa presa recolhida em estabelecimentos prisionais, sendo demonstrados os valores essenciais a serem introduzidos na mesma, valores estes, que engrandecem sua autoestima e reparam seu caráter, contribuindo para uma harmônica convivência em sociedade, quando o mesmo a esta retornar.

É importante salientar que o assunto tratado pela presente pesquisa será de grande relevância para os já existentes e para a sociedade, pois reforça um tema tão discutido socialmente, a recuperação da pessoa presa, contribuindo para a busca da solução plausível para a temática apresentada.

O referido trabalho busca objetivamente analisar as formas de remição da pena como meio de se alcançar a efetiva integração e ressocialização do indivíduo preso, contribuindo para seu melhor retorno à sociedade, bem como, especificamente, analisar o histórico do instituto do trabalho realizado pelo preso no decorrer do cumprimento da pena até os dias de hoje; explicar sobre o que motivou a reforma pela Lei Nº 12.433/2011 à Lei de Execuções Penais, vindo a incluir o estudo como remição de pena; conhecer a remição da pena através do trabalho e do estudo e suas peculiaridades; e apresentar os benefícios da cumulação da remição como forma de ressocialização e a introdução de valores essenciais ao convívio social do indivíduo preso.

O método utilizado neste trabalho ocorreu mediante pesquisa bibliográfica, através da doutrina especializada no assunto, bem como da legislação e jurisprudência pertinente, a fim de perceber a situação vivenciada pelos atores envolvidos no contexto pesquisado.

No tocante a pesquisa bibliográfica, cabe salientar que a mesma permitiu reunir o que fora produzido pela doutrina a cerca do instituto da remição da pena com a realidade vivenciada pelos presos no decorrer dos anos, desta forma, trouxe uma análise crítica sobre o campo teórico com a realidade fática até a atualidade, tendo assim, a apresentação do conhecimento produzido pelos teóricos e da realidade vivenciada pelos recolhidos em recintos prisionais.

O roteiro da pesquisa fora produzido dentro do campo descritivo e dedutivo, partindo de um campo geral para o particular, visto que a partir dos avanços da pesquisa, obtêm-se a interpretação ampla sobre os fatos vivenciados pelos indivíduos inseridos na pesquisa, bem como perceber as concepções acerca do tema abordado.

A fundamentação principal utilizada para a realização deste trabalho foi a Lei de Execuções Penais – LEP – Lei Nº 7210/1984, frente aos benefícios da cumulação da remição da pena para a prática da ressocialização, demonstrando a importância e contribuição da remição para o indivíduo que se encontra preso. A LEP, criada em 11 de Julho de 1984, nasceu da introdução de uma nova era democrática na legislação brasileira, a qual tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, como também, de grandes mudanças ocorridas no Código

Penal da época, necessitando, no âmbito da execução da pena, de normas específicas, de regras norteadoras para disciplinar o cumprimento desta.

O referencial teórico deste trabalho também utilizou o que prescreve as Regras Mínimas de Tratamento de Preso, adotadas em 1955 pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, uma vez que se trata de diretriz básica mundial de tratamento de presos de caráter geral e amplo, tendo no artigo 1º de suas observações preliminares a percepção de seu objetivo, qual seja:

Observações preliminares

1. O objetivo das presentes regras não é descrever detalhadamente um sistema penitenciário modelo, mas apenas estabelecer - inspirando-se em conceitos geralmente admitidos em nossos tempos e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados - os princípios e as regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros.

São apresentados autores que definem a remição da pena e descrevem a importância desta para o apenado, de como este instituto contribui para a recuperação e integração da pessoa presa à sociedade, uma vez que este é definido como forma de estímulo para correção do indivíduo preso (Mirabete, 2007).

No que concerne ao instituto do trabalho, é dito pelos autores na pesquisa, que o mesmo, antes visto como pena, no decorrer dos séculos se torna ferramenta indispensável no cumprimento da execução da pena, sendo esta tratada como uma ação educativa com intuito de recuperar socialmente o preso, concretizando a ressocialização (Dotti, 1998; Mendes, 2013).

Faz mister dizer que também foram utilizados outros autores que exploram o ambiente prisional em suas obras, como por exemplo, Michel Foucault, que em seu livro *Vigiar e Punir*, descreve com detalhes sobre a realidade da pena aplicada até o fim do século XVIII, quando não se havia afirmado ainda a noção de direitos humanos, bem como, outros que foram utilizados como fonte de pesquisa, entre eles, Cesare Beccaria, com sua obra *Dos Delitos e das Penas*.

Assim, o referido trabalho ficou organizado desta forma: a primeira seção apresenta o instituto da remição da pena, seu conceito, bem como seu objetivo; na

segunda seção, mostra a evolução da legislação penitenciária juntamente com o instituto do trabalho no cumprimento da pena, evoluindo junto com a legislação, seja como forma de prisão, seja como elemento para a ressocialização; na terceira seção explica o que motivou o surgimento da reforma dada à LEP, incluindo o estudo como maneira de remir a pena; já na quarta seção é visto os instituto do estudo e do trabalho e suas características diante da remição da pena; já na quinta seção, demonstra-se como a cumulação da pena beneficia o preso favorecendo sua integração social; e na última seção, tem-se o que pode ser feito para por em prática a função ressocialização da pessoa presa, demonstrando os caminhos para se atingir tal objetivo.

Diante disso, o presente trabalho indaga sobre por que, ainda nos dias de hoje, não se vê o progresso da ressocialização do indivíduo preso, indaga também sobre quais são os meios utilizados como forma de contribuição para que haja eficácia na prática desta função da pena, uma vez que, no recinto prisional, pouco se vê a prática da mesma, tendo em vista que é mínimo o esforço realizado para ajudar na transformação positiva do indivíduo encarcerado, sendo o mesmo esquecido pelo Estado, contando com a restrição de sua liberdade como forma de punição, bem como pela sociedade que o repulsa pelo mal causado por sua conduta errônea, deixando-o à margem desta, vindo a ser uma vingança coletiva, excluindo-o totalmente do seio social.

2 REMIÇÃO DA PENA

Em seu livro *Vigiar e Punir*, Michel Foucault (2013, p.231) cita as palavras de Ch. Lucas (1837) quando diz que: “o importante é apenas reformar o mau. Uma vez operada essa reforma, o criminoso deve voltar à sociedade”. Assim, tendo como objetivo a transformação do indivíduo preso, para que possa retornar ao convívio social recuperado, insurge o instituto da remição que, conforme define Mirabete (2007, p. 517):

...Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.

A remição é adquirida através do trabalho e do estudo, em que pesem serem peças fundamentais para a ressocialização da pessoa recolhida em estabelecimento prisional, vindo sua pena a ser remida como forma de premiação.

2.1 HISTÓRICO DO INSTITUTO DO TRABALHO REALIZADO PELA PESSOA PRESA DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA ATÉ OS DIAS ATUAIS

Através da evolução da pena se percebeu, no decorrer dos séculos, as modificações das formas de como executá-la, buscando-se um melhor aproveitamento desta, seja sob o aspecto punitivo, lucrativo, seja sob o aspecto humanístico, ressocializador.

Na Antiguidade, o preso ao ser condenado se tornava propriedade do Estado, utilizando, este, a força braçal da pessoa presa para a execução de trabalhos forçados como alternativa de sanção mais grave.

Na época das descobertas marítimas, em que pese ter havido muitas transformações nas estruturas sociais e econômicas da sociedade em decorrências daquelas, utilizava-se esta força braçal com intuito, além de punitivo, vantajoso, lucrativo para o Estado, como por exemplo, nos trabalhos nas galeras, também chamado de prisão flutuante, conforme ensina René Ariel Dotti (1998, p. 35):

Uma das formas de se executar a prisão naquele século consistia na imposição de trabalho nas galeras. Um grande número de condenados a sanções graves e prisioneiros de guerra eram obrigados, como escravos, a remar sob ameaça de açoites e presos aos bancos das embarcações.

No Brasil, o Código Criminal Imperial de 1830 elencou em suas classes de penas a prisão com trabalho, em que pese esta ser executada dentro dos estabelecimentos prisionais, de acordo com as sentenças e com os regulamentos

destes recintos, onde os presos realizavam trabalhos que lhes fossem impostos, como uma das formas de reparação pelo dano causado, tendo o prazo máximo a pena de 20 anos, embora antes em algumas hipóteses de crimes políticos chegaria a ser perpétua.

No Código Penal brasileiro de 1890, o trabalho, além de sua obrigatoriedade na execução das penas, se fez presente como um tipo de pena privativa de liberdade, cumprida em penitenciárias agrícolas ou em presídios militares, sendo imposta para os vadios, mendigos e capoeiras.

Já com o advento do Código Penal Brasileiro de 1940 – DL 2848/1940- um novo rol de penas fora tipificado e a pena de prisão com trabalho não fora incluída no rol das penas principais, mas, seja na pena de detenção ou na de reclusão, espécies de pena privativa de liberdade, o trabalho continuava sendo imposto no decorrer da execução desta, só que agora, passava a ser remunerado, conforme dispunha o artigo 29, § 1º, do referido Código, que dizia:

Regras comuns às penas privativas de liberdade

Art. 29. A pena de reclusão e a de detenção devem ser cumpridas em penitenciária, ou, à falta, em secção especial de prisão comum.

1º O sentenciado fica sujeito a trabalho, que deve ser remunerado, e a isolamento durante o repouso noturno.

Com o passar dos anos e com o fim da II Guerra Mundial, o Brasil passara por diversas transformações sociais, as quais se exigiam uma modificação no código penal vigente na época, sendo preciso reformar o Código Penal de 1940, reforma esta que só veio a acontecer com um novo código em 1969, vindo a influenciar tanto em sua legislação penal, quanto na processual. Vale ressaltar, que tal código é oriundo do inconcluso anteprojeto de 1963, do Ministro Nelson Hungria, em que pese ter tido seus trabalhos interrompidos devido às dificuldades políticas e sociais as quais o Brasil se encontrara na época.

O novo código objetivava, dentre outros, uma execução penal que resultasse na recuperação social da pessoa presa, vislumbrando a valorização dos direitos do homem:

A prevenção especial foi consagrada expressamente pelo art. 37 proclamando que a execução penal deve ser promovida de maneira a exercer sobre o condenado uma individualizada ação educativa no sentido de sua recuperação social. (Dotti, 1998, p. 79,).

No ano de 1977, a Lei Nº 6416 reformou profundamente a legislação penal e penitenciária, cabendo salientar dentre as alterações, a introdução da concessão do trabalho externo, como benefício também para a mulher presa, bem como, a remuneração obrigatória do trabalho em geral atenderia aos enumerados objetivos assim na lei dispostos.

Mesmo com todas essas reformas pelas quais passou a citada legislação, bem como, com outras que sobrevieram, e, embora o Código Penal e a Lei Nº 3274 de 1957 dispusessem de forma geral sobre a execução penal, se fazia necessária uma codificação mais precisa e eficaz, surgindo, desta forma, a Lei de Execução Penal – LEP - Lei Nº 7210 de 1984 - que recebeu as modificações dadas pela Lei Nº 6416/1977, bem como, era introduzida, concomitantemente, a reforma dada pela Lei Nº 7209/1984 ao código penal em vigor, vindo a ser um marco na história da legislação penitenciária, dispondo em seu corpo o objetivo da execução penal, conforme explica Cláudio Mendes (2013, p. 35):

Aduz o art. 1º da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) que o objetivo da execução da penal é efetivar as disposições da sentença criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

No tocante ao instituto do trabalho, a Lei de Execução Penal trata do mesmo, tanto como um direito, como um dever, sendo este essencial para se atingir com maior propriedade a finalidade da recuperação social da pessoa presa, conforme ensina Cláudio Mendes (2013, p. 169):

O fim ressocializador da pena se materializa com maior ênfase quando oportunizado ao apenado exercer atividade laborativa. Com vista a incrementar a ressocialização, em fase de sua finalidade educativa e produtiva, o trabalho é para o preso uma obrigação, dever social e condição de dignidade humana.

A referida atividade laboral executada pelo preso condenado, atualmente, disposta na lei anteriormente citada, possui as seguintes características: é

obrigatória (art. 31, LEP), mas para o preso provisório, é facultativa, e este só poderá executar trabalhos internamente (art. 31, parágrafo único, LEP); há as mesmas exigências e proteção quanto à higiene e à segurança existentes no trabalho livre (art. 28, § 1º, LEP); não é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 28, § 2º, LEP), pois se trata de regime especial; é remunerada, conforme prévia tabela, não sendo inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, sendo destinada para reparar danos causados pelo crime, para assistir à família, para pequenas despesas pessoais e para despesas com sua manutenção pagas pelo Estado, fixadas proporcionalmente (art. 29, LEP); possui jornada de trabalho não inferior a seis, nem superior a oito horas diárias, descansando domingos e feriados (art. 33, LEP); pode ser gerenciada por entidades públicas, paraestatais e convênios celebrados com a iniciativa privada (art. 34, LEP).

É importante ressaltar, que o trabalho externo é cabível para os presos em regime fechado, a ser realizado em serviços ou obras públicas, tomadas as devidas cautelas (art. 36, caput, LEP), com a quantidade máxima de dez por cento de presos do total de empregados trabalhando na obra (art. 36, § 1º, LEP), cabendo, o pagamento da remuneração para o apenado, ao órgão, entidade ou empresa responsável pela obra (art.36, § 2º, LEP), contando com o consentimento do preso, quando a prestação laboral for para entidade privada (art. 36, § 3º, LEP).

Com isso, ao passo em que a sociedade evoluía, era necessário que a legislação acompanhasse tal evolução, adequando-se a uma nova realidade social, surgindo, então, novos institutos penais, bem como novas formas de contribuição para a execução da pena, com profundas mudanças na mesma, buscando harmonizar a introdução de uma nova era democrática com o respeito à dignidade da pessoa humana.

2.2 A ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.433/2011 À LEI DE EXECUÇÕES PENAIS, INCLUINDO O ESTUDO COMO FORMA DE REMIÇÃO DA PENA

Como um instituto que introduz valores construtivos e basilares à pessoa humana, a educação, como não podia deixar de ser, busca construir a formação

intelectual do indivíduo dentro dos parâmetros da moral, dos bons costumes, valorizando os direitos e deveres fundamentais, formando cidadãos éticos.

Em um ambiente prisional, a busca pela formação escolar e profissional é praticada por poucos, sendo requerida por estes por vontade própria. Ocorre que, se viu na educação uma grande oportunidade para ajudar na ressocialização da pessoa presa, e assim, como forma de incentivo, além de educar o indivíduo, estruturando-o para seu melhor retorno à convivência social, este receberia como forma de bonificação o abatimento de parte de sua pena pelos dias em que teria frequentado a escola durante a execução penal.

E assim entendia o Superior Tribunal de Justiça-STJ, embora uma minoria de juízes não adotasse, havia a concessão do benefício de remir parte da pena dos indivíduos que estudavam, sendo consolidado tal entendimento através da Súmula 341 do referido tribunal, que diz: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob o regime fechado ou semi-aberto”.

Todavia, utilizava-se de interpretação extensiva para saber o quanto de pena remir, aplicando-se a mesma proporção corresponde à remição pelo trabalho, conforme disposto na Lei de Execução Penal, no artigo 126, § 1º:

Art. 126 O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.
§ 1º. A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

Diante disso, era imprescindível a atualização da LEP no tocante à remição, vindo esta a ocorrer no ano de 2011, com a entrada em vigor da Lei Nº 12.433 que tanto incluiu o estudo como maneira de abater o tempo de pena, estabelecendo a proporção exata para tal abatimento, diferentemente do que anteriormente era aplicado, como trouxe importantes alterações ao instituto da remição como um todo, se adequando à realidade atual, beneficiando o indivíduo que cumpre pena, que serão vistas a seguir.

2.3 REMIÇÃO DA PENA ATRAVÉS DO ESTUDO E DO TRABALHO E SUAS PECULIARIDADES APÓS ATUALIZAÇÃO DA LEP EM 2011

A LEP, em seu artigo 126 e seguintes, atualmente dispõe sobre o instituto da remição pelo estudo, com atividade executada de forma presencial ou de ensino à distância (artigo 126, § 2º, LEP), e pelo trabalho, com atividade laboral executada internamente ou externamente, cabível aos presos condenados, chegando, o preso provisório, a alcançar tal benefício (artigo 126, § 7º, LEP), executando de maneira interna e facultativa, sendo observado a seguinte proporção da contagem do tempo, que assim dispõe o § 1º do citado artigo 126:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.” (BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, 1984).

Faz mister dizer, não pode haver prejuízo para o indivíduo que trabalhe ou estude quando ocorrerem fatos alheios a sua vontade, como no caso de acidente que faça com que o preso não consiga prosseguir com tais atividades (artigo 126, § 4º, LEP). Também é importante ressaltar que, a ideia de remir faz valer como incentivo para o indivíduo preso, como no caso de o mesmo conseguir concluir o ensino fundamental, médio ou superior, além do tempo a ser abatido pelo estudo, será acrescido mais 1/3 como bonificação pelo mérito conquistado (artigo 126, § 5º, LEP), fazendo crescer em seu eu a vontade de se atingir outros objetivos.

O benefício concedido pelo trabalho só é possível para os apenados que cumprem pena nos regimes fechado e semiaberto, não cabendo para os que cumprem no regime aberto, nem tampouco em livramento condicional, uma vez que o trabalho é importante e obrigatório requisito (LEP, artigos 114, I e 132, § 1º, alínea a) para estar em tais circunstâncias.

Já com relação à remição pelo estudo, esta é concedida para os que cumprem pena no regime fechado e semiaberto, conforme o caput do artigo citado anteriormente; para os que cumprem no regime aberto; para os que estão em liberdade condicional e para os que se enquadram nas hipóteses de prisão cautelar, como por exemplo, o já citado preso provisório, como preconiza os parágrafos 6º e 7º do artigo 126:

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

Quanto ao procedimento que consta no § 8º do artigo 126, bem nos ensina o professor Cláudio Mendes, quando diz que a remição se trata de um incidente da execução, havendo o respeito ao Princípio do Devido Processo Legal:

Procedimento: será declarada pelo juiz da execução á vista das declarações de trabalho ou estudo, ouvido o Ministério Público e a defesa, uma vez que se trata de incidente da execução; impõe-se estabelecer o contraditório. Neste ponto, andou bem a reforma da Lei 12.433 ao determinar a oitiva da defesa antes da decisão judicial.” (Op. Cit., 2013, p.156).

Mas, para que o juiz de execução declare a remição, que será esta computada como pena cumprida para todos os efeitos (artigo 128, LEP), é necessário que se tenha feito um acompanhamento por parte da autoridade administrativa da unidade a qual o indivíduo esteja submetido ao cumprimento de pena, sendo tais registros de estudo ou trabalho destas pessoas encaminhados ao referido juiz, cabendo o mesmo para os que são autorizados a estudarem fora desta unidade prisional, em que pese, neste caso, o próprio condenado encaminhará ao juiz declaração, feita pela instituição de ensino, destes registros, incorrendo em crime quem atestar ou fazer falsas declarações para fins de remição, com bem manda os artigos 129 e 130 da LEP:

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informações dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Dentre as importantes alterações trazidas pela reforma dada pela Lei 12.433/2011 à LEP, uma delas, foi no tocante à limitação dada à perda dos dias remidos. Antes da reforma, a perda era total para o apenado que cometesse infração disciplinar de natureza grave e que por ela fosse punido, recomeçando a contagem do tempo de remição. Após a reforma, o artigo 127 da LEP limita essa perda para até 1/3 do tempo remido deste indisciplinado, não fazendo referência à punição, mas se leva em conta o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao juiz de execução, por mera faculdade, estabelecer o quantum de tempo a ser revogado, respeitados os critérios que decorrem do fato ocorrido e da pessoa do apenado, tratando-se, nesse caso, de norma mais benéfica para o preso com aplicação retroativa, conforme explica Cláudio Mendes (2013, p. 156):

Observe-se, por fim, que esta nova regra do art. 127 é de nítido caráter penal, aplicando-se-lhe o princípio da retroação por tratar-se de norma mais benfazeja em relação à sua antiga dicção. Aplica-se, portanto, esta nova regra aos casos anteriores e em andamento (art. 5º, XL, CF/88).

Cabe salientar, que o artigo 127 não fere direito adquirido com a perda dos dias remidos, pois para a aquisição do prêmio da remição, é preciso também que se cumpram outros requisitos, como o de não cometer falta grave. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal – STF editou a Súmula Vinculante de Nº 09³, confirmando a recepção do citado artigo pela ordem constitucional que ora vigora, determinando a não aplicação do limite estipulado pelo artigo 58 da referida lei, que é de 30 dias para a restrição de direitos.

³ Súmula Vinculante nº 09-STF: "O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58".

2.4 BENEFÍCIOS DA CUMULAÇÃO DA REMIÇÃO DA PENA COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO E A INTRODUÇÃO DE VALORES ESSENCIAIS AO RETORNO DO INDIVÍDUO RECOLHIDO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO AO CONVÍVIO SOCIAL

As Regras Mínimas⁴ para o tratamento de prisioneiros adotadas pela Organização das Nações Unidas – ONU estabelecem em seu artigo 65 o seguinte:

65. O tratamento dos condenados a uma punição ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, enquanto a duração da pena o permitir, inspirar-lhes a vontade de viver conforme a lei, manter-se com o produto do seu trabalho e criar neles a aptidão para fazê-lo, Tal tratamento estará direcionado a fomentar-lhes o respeito por si mesmos e a desenvolver seu senso de responsabilidade.

E para se chegar a esse resultado, as mesmas regras, bem assim, estipulam o seguinte, em seu artigo 66:

66...

1. Para lograr tal fim, deverá se recorrer, em particular, à assistência religiosa, nos países em que ela seja possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, aos métodos de assistência social individual, ao assessoramento relativo ao emprego, ao desenvolvimento físico e à educação do caráter moral, em conformidade com as necessidades individuais de cada preso. Deverá ser levado em conta seu passado social e criminal, sua capacidade e aptidão físicas e mentais, suas disposições pessoais, a duração de sua condenação e as perspectivas depois da sua libertação.

O professor Cláudio Mendes (2014), nos ensina que a profissionalização da pessoa apenada com acompanhamento posterior pelo Estado é um dos meios na reintrodução desta à vida em sociedade, como pretensão de uma das funções da pena, a ressocialização, que para o mesmo autor melhor seria dizer função

⁴ Regras Mínimas para o tratamento do preso. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>> Acesso em: 07 nov.2014.

educadora, pedagógica ou até curativa, tendo em vista o apenado já ser dessocializado desde nascença por negação do mínimo de dignidade humana a este, assim diz:

O elemento primordial para que isso ocorra é a profissionalização com o acompanhamento posterior pelo Estado, até que o reeducando possa caminhar sozinho. O Estado neste ponto teria papel fundamental não só durante a pena, mas também no após, uma vez que serviria de ponte entre a vida penitenciária e o mundo exterior, criando oportunidade de empregos através de convênios com empresas estimuladas por incentivos fiscais (Op. Cit, p.54).

Com isso, se vê, no tratamento do apenado, meios de como poderia se executar, por que não dizer, a mais importante função da pena, a ressocialização da pessoa presa, pois, por se tratar de uma função de difícil execução na prática, tanto por falta de vontade política e administrativa, em que pese o Estado apenas querer restringir a liberdade do indivíduo, como também, desinteresse da própria sociedade em ter aquele apenado de volta ao ambiente social, a ressocialização deixaria de ser uma utopia para se tornar uma realidade.

A Lei de Execução Penal Brasileira prevê meios para se atingir tal meta, tendo na possibilidade de cumular o trabalho com o estudo, a efetiva realização para esse fim, desde que corretamente aplicados. E, mais uma vez, como forma de incentivar e beneficiar o preso, na busca pela ressocialização do mesmo, a referida Lei traz a possibilidade de poder reduzir a pena através da prática conjunta das atividades de trabalho com o estudo, desde que haja compatibilidade das horas diárias (artigo 126, § 3º, da citada lei). Então, obedecendo aos critérios estabelecidos, poderá o preso, a cada três dias, diminuir dois dias de pena, pois quanto maior for o esforço, mais rápido se cumprirá a pena.

Diante disso, é indiscutível que a cumulação de ambas as atividades citadas, executadas no decorrer do cumprimento da pena, aliada ao duplo bônus da remição e a outros institutos basilares que auxiliam na construção e melhoria da personalidade humana, serve de ocupação para o preso, afastando a ociosidade, desvinculando-o da realidade criminosa que subexiste no ambiente prisional, com intuito de desenvolver no indivíduo o senso de educação, ideal ético e

responsabilidade com comprometimento, incorrendo na busca por sua realização pessoal, fazendo com que o mesmo não desista de seus objetivos, e pela melhoria de sua convivência no ambiente social, quando a este retornar, contribuindo essencialmente para sua autoestima, entre outros benefícios.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Sistema Penitenciário Brasileiro-SISPEN persiste um problema que pouco se vê solução na prática, no cotidiano, trata-se do não cumprimento de uma das funções da pena: a ressocialização da pessoa presa. Há pouco investimento material e humano nessa causa, sendo perceptível a falta de vontade política por parte dos governantes, bem como, a falta de interesse da sociedade para tratar desse assunto.

Embora se tenha notícias de novas construções de presídios, não é o bastante para o progresso da ressocialização do interno, pois o indivíduo que, por ter cometido um crime, está cumprindo sua pena em um estabelecimento prisional, na maioria dos casos, retorna ao convívio social mais frustrado e marginalizado do que quando adentrou pela primeira vez naquele, já que houve pouca aplicação de recurso material e humano, bem como, falta de acompanhamento e apoio posterior ao cumprimento da pena, desencadeando um retorno negativo que fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para que um indivíduo seja ressocializado é preciso que se tenha amparo material, social, psicológico, familiar, dentre outros, como também, ser colocado em prática o que a lei já determina, havendo a realização de uma análise sobre tal indivíduo, considerando o que o motivou a ter tal conduta reprovável, levando em consideração se foi por doença psicológica, ou se foi por falta de oportunidade na vida, em que pese para a maioria, desde muito cedo lhe ser negado à satisfação de suas necessidades básicas garantidas constitucionalmente, ou ainda, se foi por falha de instituições basilares como a família, a escola, a religião, entre outros motivos, buscando assim a ajuda necessária para a formação, ou, a transformação e melhoria da pessoa presa.

É bem verdade que, um indivíduo que possui uma meta, um objetivo positivo a ser alcançado, seja profissional, seja emocional, tende a ser um ser humano melhor, com perspectiva de vida, tendo em vista todo seu esforço aplicado em prol da satisfação de seu desejo, concomitantemente com a valorização de sua trajetória percorrida.

Contudo, levando em consideração a pessoa presa, através do estudo e do trabalho, haverá, ou o aprimoramento dos conhecimentos e da qualificação que esta já possuía, dando continuidade aos mesmos, ou a introdução de novo aprendizado e ofício, pois é por meio dessas ocupações no ambiente prisional que o indivíduo adquirirá uma nova visão, da, então, antes distorcida, sendo ensinado ao apenado sobre o que é viver em sociedade, ter respeito mútuo e contribuir para o bem comum, atribuindo a este, valores essenciais para tanto.

Com isso, a partir do momento que existir mais interesse social por parte de todos os envolvidos no cenário penitenciário, incluindo a própria sociedade que reclama por justiça e pela defesa dos direitos humanos, e, executar o que a lei prevê, com o acréscimo da concretização de mais projetos e parcerias, tanto públicas, como privadas, introduzindo efetivamente no ambiente prisional o trabalho e o estudo como meio de sustento e construção moral do indivíduo preso, haverá, assim, uma melhor orientação para o retorno deste ao meio social, reparando o mal causado não só à sociedade, mas também, a própria pessoa privada de liberdade, pois, através do trabalho, da educação, do contato familiar e com a ajuda de profissionais especializados, serão repassados ao preso valores morais, espirituais, sociais, tais como obediência, empatia, respeito ao próximo, responsabilidade e muitos outros.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 7. ed. 9. reimpr. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Vade Mecum Saraiva OAB e Concursos**. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 4. ed. atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Vade Mecum OAB e Concursos**. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 4. ed. atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Vade Mecum OAB e Concursos**. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 4. ed. atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Súmula nº 341 STJ. Súmulas STJ. **Vade Mecum OAB e Concursos**. Colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 4. ed. atual.e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 2053.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 35-36; 79.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 231.

MARCÃO, Renato. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Saberes do direito, 09).

MENDES JÚNIOR, Cláudio. **Execução Penal e Direitos Humanos: para provas e concursos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 35; 156, 169.

_____. **Sentença Penal e Dosimetria da Pena**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 54.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. 7. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007. p. 517.

Regras Mínimas para o tratamento do preso. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>> Acesso em: 07 nov.2014.